



Número: **0600255-12.2020.6.16.0176**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **31/05/2022**

Processo referência: **0600255-12.2020.6.16.0176**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais 0600255-12.2020.6.16.0176 que julgou aprovadas, com ressalvas, as contas apresentadas por Eleição 2020 Luciano Marcio de Andrade Vereador, Luciano Marcio de Andrade, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no artigo 30, II, da Lei nº 9.504/97 (artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019) e determinou ao prestador de contas que providenciasse o recolhimento da importância de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), ao Tesouro Nacional, por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), com a respectiva comprovação nos autos, no prazo de até 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Luciano Marcio de Andrade, candidato a Vereador pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, no município de Curitiba/PR, julgadas aprovadas com ressalvas vez que foram identificadas despesas omitidas da prestação de contas no montante total de R\$ 150,00 (Notas Fiscais nº 807516, 815688 e 815729 emitidas pelo fornecedor Postos Pelanda Combustíveis Ltda., CNPJ 78.901.915/0009-12), enquadrando-se como recursos de origem não identificada, devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional (art. 32, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019); e, também, não houve a comprovação do pagamento do valor total de R\$ 710,00 com recursos do Fundo Partidário, relativamente aos fornecedores Luciano Marcio de Andrade Junior (valor de R\$ 560,00 não comprovado) e Gabriel Scheffer Gonçalves (valor de R\$ 150,00 não comprovado), ensejando a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019; sendo que, apesar dessas considerações, depreende-se que as falhas narradas não impediram a escorreita análise das contas apresentadas, merecendo apenas ressalvas, em consonância com as manifestações da unidade técnica do Cartório Eleitoral e do o Ministério Público Eleitoral).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

ELEICAO 2020 LUCIANO MARCIO DE ANDRADE VEREADOR (RECORRENTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES registrado(a) civilmente como MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
LUCIANO MARCIO DE ANDRADE (RECORRENTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES registrado(a) civilmente como MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 176ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42998 325	08/07/2022 09:12	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.855

RECURSO ELEITORAL 0600255-12.2020.6.16.0176 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO MARCIO DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

RECORRENTE: LUCIANO MARCIO DE ANDRADE

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 176ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM PESSOAL PAGO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

2. Considera-se irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços, identificação da transferência bancária ou



**cheque nominal e recibo de pagamento
devidamente assinado pelo cabo eleitoral.**

**3. A existência de despesas pagas com
recursos do Fundo Partidário sem a
completa comprovação enseja a devolução
dos valores ao Tesouro Nacional, nos
termos do art. 79, § 1º da Res.-TSE nº
23.607/2019.**

4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/07/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

p{text-align: justify;}

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Prestação de Contas apresentada por LUCIANO MARCIO DE ANDRADE, filiado ao PDT, candidato não eleito ao cargo de vereador nas eleições de 2020 (id. 42968382).

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 10.077,51, sendo R\$ 310,00 oriundos de recursos próprios, R\$ 4.489,00 de receitas financeiras provenientes do Fundo Partidário e R\$ 5.278,06 de recursos estimáveis em dinheiro (id. 42968515).

No Parecer Conclusivo (id. 42968605), o Cartório da 176^a Zona Eleitoral - Curitiba manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas, considerando que as falhas encontradas não comprometeram a sua regularidade, em conformidade com o disposto no art. 74, II da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Na sentença, integrada em Embargos de Declaração, o juízo eleitoral de primeiro grau julgou aprovadas as contas apresentadas, com ressalvas, diante da identificação de despesas omitidas, no montante de R\$ 150,00, enquadrando-se como recursos de origem não identificada, além da falta de comprovação do pagamento do valor total de R\$ 710,00 com recursos do Fundo Partidário e determinou o recolhimento de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional, por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), com a respectiva comprovação nos autos, no prazo de 5 dias, após o trânsito em julgado da sentença (id. 42968612).



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 08/07/2022 09:12:30
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070809123011700000041970299>
Número do documento: 22070809123011700000041970299

Num. 42998325 - Pág. 2

Em suas razões recursais (id. 42968628), o recorrente alega que a falta de comprovação do pagamento aos fornecedores LUCIANO MÁRCIO DE ANDRADE JÚNIOR e GABRIEL SCHEFFER GONÇALVES, no valor total de R\$ 710,00 com recursos do Fundo Partidário, ocorreu pela apresentação incompleta dos comprovantes, devido a um equívoco da equipe contábil, os quais foram juntados posteriormente aos autos, reconhecendo que remanesce o recolhimento de R\$ 150,00 referente aos gastos com o POSTO PELANDA. Ao final, requereu a reforma da decisão de primeiro grau, para considerar as contas como aprovadas, com as ressalvas necessárias, sem o recolhimento da importância de R\$ 860,00 ao Tesouro Nacional.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral interposto (id. 42973179).

É o relatório.

VOTO

II.i - O Recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente a tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

II.ii.a - Omissão de gastos eleitorais:

Na sentença, o juízo de origem considerou que houve omissão de despesa, visto que, nos termos do Parecer Conclusivo, foi identificada omissão relativa à despesa junto ao posto de combustível, POSTOS PELANDA LTDA., revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, "g" da Res.-TSE n. 23.607/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas especificadas;

[...]



A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. De conseguinte, pode impedir ou, ao menos, dificultar o trabalho da JUSTIÇA ELEITORAL na fiscalização da campanha do candidato.

Conforme ensina JOSÉ JAIRO GOMES, “*a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade*” (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso em exame, os dados apresentados no parecer técnico são os seguintes:

1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:
2. Sendo concluído que: O(s) esclarecimento(s) fornecido(s) pelo(a) prestador(a) em sua manifestação (Id. 102987083) ao relatório preliminar para expedição de diligências não sanaram a(s) inconsistência(s) apontada(s). O desconhecimento alegado pelo prestador não sana a omissão de despesa (NFe supramencionadas juntadas ao presente parecer), enquadrando-se como recursos de origem não identificada, uma vez que além de não declarados, também não transitaram pela respectiva conta específica de campanha, tendo o potencial de gerar a aposição de ressalva à prestação em tela, além do dever de recolhimento do montante de R\$ 150,00 ao Tesouro Nacional, nos moldes do artigo 32, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Assim, diante da gravidade da conduta, as despesas omitidas da Prestação de Contas no montante total de R\$ 150,00 (Notas Fiscais nº 807516, 815688 e 815729, emitidas pelo fornecedor POSTOS PELANDA COMBUSTIVEIS LTDA., CNPJ 78.901.915/0009-12) enquadram-se como recursos de origem não identificada, tendo em vista que não declaradas e que não transitaram pela respectiva conta específica de campanha, devendo ser recolhidas ao Tesouro Nacional.

A jurisprudência deste Tribunal segue nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. FEFC. DOAÇÃO POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIACÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCO. GASTO PESSOAL. OMISSÃO DE



DESPESA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento, nos termos do artigo 60 da resolução de regência. Mera alegação de equívoco pelo recorrente, sob o fundamento de que parte do gasto foi pessoal, não tem o condão de afastar a irregularidade.

6. Os valores utilizados para pagamento das notas fiscais não declaradas não transitaram nas contas bancárias da campanha e, nesta condição, configuram recurso de origem não identificada, impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Inteligência do artigo 32 da Res. TSE nº 23.607/2019.

(TRE-PR, PC nº 06001929720206160010, Acórdão nº 59886, rel. Des. VITOR ROBERTO SILVA, DJe 05/11/2021)

Destarte, correta a decisão do juízo de origem que determinou a devolução de R\$ 150,00 ao Tesouro Nacional.

II.ii.b - Irregularidades nas despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário:

O parecer conclusivo apontou que não foram comprovados os gastos eleitorais realizados pelo candidato com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 710,00, relativamente aos fornecedores LUCIANO MÁRCIO DE ANDRADE JÚNIOR (R\$ 560,00 não comprovado) e GABRIEL SCHEFFER GONÇALVES (R\$ 150,00 não comprovado), eis que não foram apresentados cheques nominais cruzados em nome desses fornecedores.

Dessa forma, os gastos realizados são irregulares, em afronta ao contido no art. 53, II da Res.-TSE 23.607/2019, que estabelece o seguinte:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;



Destaca-se que o art. 60 da Res.-TSE 23.607/2019 estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, senão vejamos:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Ademais, por se tratar de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, a utilização irregular enseja a devolução dos valores ao TESOURO NACIONAL, na forma do art. 79, § 1º da Res.-TSE 23.607/2019, de seguinte teor:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.



Alega o recorrente que houve um equívoco de sua equipe contábil, vez que ocorreu a apresentação incompleta dos devidos comprovantes, os quais foram juntados posteriormente aos autos, ou seja, após a prolação da sentença de 1º grau, referindo-se a 2 (dois) recibos, preenchidos a mão, que totalizam R\$ 710,00 em nome dos fornecedores supracitados.

Entretanto, no que concerne à pretensão de juntada de documentos na fase recursal, a jurisprudência consolidada do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que *"a partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"* (REspE nº 060408229, Acórdão, rel. Min. SERGIO SILVEIRA BANHOS, DJe 05/12/2019).

Alinhando-se ao entendimento firmado pelo TSE, na Sessão de Julgamento do dia 26/05/2021, nos autos de RE nº 0600401-81.2020.6.16.0199, de relatoria do Des. FERNANDO QUADROS, esta Corte Eleitoral deliberou que não serão aceitos documentos apresentados intempestivamente, que deveriam ter sido apresentados e primeiro grau de jurisdição, estando preclusa a juntada nesse momento processual para fins de retirada da aposição de ressalvas na prestação de contas. No entanto, é aceita a juntada dos documentos extemporâneos para fins de eventual afastamento da necessidade de recolhimento de valores ao erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da UNIÃO.

Destaque-se que, face ao maior rigor fiscalizatório que recai sobre as verbas públicas utilizadas em campanha, esta Corte já decidiu que, para comprovação de gastos com pessoal, é necessário a apresentação de cheque nominal, recibo e também o contrato de prestação de serviços:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITE. PRAZO. PRESTAÇÃO FINAL. INOBSERVÂNCIA. RESSALVA. GASTO ELEITORAL. SERVIÇO DE TERCEIRO/MILITÂNCIA. COMPROVAÇÃO. CONTRATO. IDÔNEO. PAGAMENTO. TED. BATIMENTO CPF. REGULARIDADE.

[...]

2 - Configura-se regular o gasto eleitoral de prestação de serviço de terceiro/militância registrado na prestação de contas e comprovado por contrato que cumpre todas as formalidades e cujo pagamento mediante TED foi comprovado pela Unidade Técnica pelo batimento dos CPF's (contraparte), bem como por recibos firmados pelos fornecedores.

(PC nº 0603070-93.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO nº 55199 de 28/10/2019, rel. JEAN CARLO LEECK)

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE



DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC - AFRONTA AOS DISPOSTO NO ARTIGO 63 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553 - CONTAS DESAPROVADAS.

1. **A apresentação de recibos simples de pagamento de despesa com pessoal, sem apresentação de contrato, em percentual de 52% do montante dos recursos utilizados em campanha, impõe a desaprovação das contas, mormente quando utilizados recursos públicos nos pagamento.**
2. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 81, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 25.553.
3. Contas desaprovadas, determinando ao prestador que devolva ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 3.500,00, nos termos do artigo 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(PC n 0602698-47.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55132 de 24/09/2019, rel. Des. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, DJe 03/10/2019)

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - AUSÊNCIA DE CONTRAPARTE DE PAGAMENTO DA DESPESA NO EXTRATO ELETRÔNICO - AFRONTA AOS DISPOSTO NO ARTIGO 63 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553 - CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

4. **A apresentação de recibos de pagamento de despesa com pessoal, sem contraparte da despesa no extrato eletrônico e sem apresentação dos contratos, em percentual de 21,25% do montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, impõe a desaprovação das contas, mormente quando utilizados recursos públicos nos pagamento.**

5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores do Fundo Partidário não comprovados de forma regular.

(PC n 0602290-56.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55183 de 09/10/2019, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, DJe 09/10/2019)

No caso sob análise, as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário configuraram irregularidades que não foram totalmente sanadas.

Com efeito, na espécie, no parecer técnico (id. 42968605) consta que foi declarada despesa com LUCIANO no valor de R\$ 760,00, cuja irregularidade foi sanada parcialmente, porque consta um cheque, contrato e recibo no valor de R\$ 200,00 (id. 42968589), remanescendo sem lastro probatório o valor de R\$ 560,00. Ainda, em relação ao



cabo eleitoral GABRIEL, vê-se que foi lançada a despesa no valor de R\$ 300,00, mas o cheque, recibo e contrato juntados demonstram a realização de gasto de apenas R\$ 150,00, sem comprovação, portanto, do restante de R\$ 150,00 declarado na Prestação de Contas.

Ainda que a parte tenha apresentado os recibos dos valores faltantes em nome de LUCIANO e GABRIEL (id. 42968620), esses não são suficientes para atender ao comando do art. 60 da Res.-TSE nº 23.607/2019, porquanto deveriam ter sido apresentados, juntamente com os recibos, os contratos de prestação de serviços relativos especificamente aos valores restantes, bem como os cheques nominais referentes ao valor de R\$ 560,00 e R\$ 150,00, que não vieram aos autos.

Anota-se que, nos termos do art. 38 da Res.-TSE 23.607/2019, as despesas de campanha devem ser realizadas por meio de transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, de cheque nominal cruzado, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária, de modo a assegurar a higidez na movimentação dos recursos.

Nesse sentido, tem-se que as despesas acima listadas que totalizam R\$ 710,00, não foram devidamente comprovadas, devendo o candidato devolver esse valor ao TESOURO NACIONAL.

Assim, não há reparos a serem feitos na sentença que aprovou as contas com ressalvas e determinou a devolução de R\$ 860,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º da Res.-TSE nº 23.607/2019.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, para o fim de manter hígida a sentença de primeiro grau que julgou aprovadas, com ressalvas, as contas relativas às eleições de 2020 apresentadas por LUCIANO MÁRCIO DE ANDRADE, e determinou a devolução de R\$ 860,00 ao TESOURO NACIONAL.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600255-12.2020.6.16.0176 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO MARCIO DE ANDRADE VEREADOR, LUCIANO MARCIO DE ANDRADE - Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846-A, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - RECORRIDO: JUIZO DA 176ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 06.07.2022.

